

A POLÍCIA COMO GARANTIDORA DO DIREITO À PAZ

THE POLICE AS A GUARANTOR OF THE RIGHT TO PEACE

NEGRÃO, Caio Alexandre¹
COSTA, Leon Denis da²

RESUMO

O presente artigo é resultado de pesquisas realizadas no curso de pós-graduação em polícia e segurança pública, oferecido pela Academia de Polícia Militar de Goiás. O objetivo central do estudo é a compreensão da relação existente entre atividade policial e efetividade do direito humano de quinta geração: o direito a paz. Posto que o trabalho é de revisão bibliográfica, desenvolveu-se com a catalogação, leitura e cotejo da literatura especializada em trabalho policial com obras de teoria geral de Direito, Direito Constitucional, Filosofia e Sociologia Jurídicas. Discute-se a função das forças policiais no Estado Democrático de Direito quanto a sua missão constitucional de salvaguarda das normas do ordenamento jurídico e, especificamente, de garantia da efetividade do direito à paz. Concluiu-se pela imprescindibilidade das forças policiais para a efetividade do direito à paz como imperativo da manutenção da ordem pública e do bem comum. A pesquisa analisou importantes teóricos de estudos do policial, relacionando-os com importantes trabalhos no campo da pesquisa jurídica constitucional, bem como da Filosofia do Direito e Sociologia do Direito.

Palavras-chave: Polícia. Efetividade. Direitos Humanos. Direito à Paz.

ABSTRACT

This article is the result of research carried out in the postgraduate course in police and public safety offered by the Military Police Academy of Goiás. The main objective of the study is to understand the relationship between police activity and the effectiveness of the fifth generation human right: the right to peace. Since the work is a bibliographical review, it has been developed with the cataloging, reading and collation of literature specialized in police work with works of general theory of Law, Constitutional Law, Philosophy and Legal Sociology. It discusses the role of police forces in the Democratic State of Law regarding its constitutional mission to safeguard the norms of the legal system and, specifically, guarantee the effectiveness of the right to peace. It was concluded by the indispensability of the police forces for the effectiveness of the right to peace as an imperative for the maintenance of public order and the common good. The research analyzed important theorists of studies in police work, relating them with important works in the field of constitutional legal research, as well as the Philosophy of Law and Sociology of Law.

Keywords: Police. Social Efficacy. Human Rights. Right to peace.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Q, Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, caioan@pm.go.gov.br.

²Orientador, Professor Titular da Especialização Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar (CAPM), Oficial da Polícia Militar de Goiás, Graduado em Letras, Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública e Mestre em Sociologia; leondenis1978@gmail.com; junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A questão da efetividade normativa e sua relação com a atividade policial pouco a pouco ganha espaço entre os pesquisadores da área jurídica e de segurança pública. A atividade policial, seja ela civil ou militar, frequentemente é estudada como fator limitador das liberdades individuais, com enfoque na temática violência policial. Nada obstante, o presente trabalho demonstra que a finalidade precípua da atividade policial é a preservação dos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

Em especial, o presente estudo, de revisão literária, debate a efetividade normativa do direito humano à paz e a atividade policial como condição para a plenitude de gozo deste direito, para tanto, a compreensão do conceito de efetividade normativa, tão caro à Sociologia Jurídica, é imprescindível. Do ponto de vista jurídico, toda norma existe a partir do momento em que foi positivada, afirmada pelos adequados ritos legislativos; é válida desde que inexistam em seu processo de positivação quaisquer vícios, de forma ou matéria, que tornem questionável a sua aplicação; e é eficaz enquanto produz efeitos. É o que os juristas tratam por planos, ou elementos, normativos: a existência, a validade e a eficácia. A efetividade é um outro elemento da norma, pouco estudada pelos juristas, mas bastante analisada pelos sociólogos.

A efetividade normativa diz respeito à produção concreta de efeitos de uma norma existente, válida e eficaz, ou seja, trata-se da materialização dos efeitos de uma norma na esfera patrimonial e na vida de seus destinatários. A esta possibilidade, de que a norma produza seus efeitos subjetivamente se chama efetividade normativa, também denominada eficácia social, ou validade fática, e é observada, entre outras situações, na medida em que o Estado conte com agentes especializados na aplicação das normas às quais se visa garantir a efetividade.

Nesta toada, não pode o Estado prescindir de uma força policial que limite direitos individuais, na medida em que os detentores destes direitos estejam agindo com abuso dos mesmos ou com violação dos direitos alheios, o que ameaça o bem comum e a paz social. No tocante ao direito à paz, a força policial tem a precípua missão de reprimir toda e qualquer conduta tendente a limitar, injustificada e ilegitimamente, o pleno gozo de tal direito. Trata-se de um direito humano de quinta geração³, constitucionalmente tutelado e diretamente ligado à segurança pública e à paz social.

³ Quanto à nomenclatura “geração”, será oportunamente analisada em cotejo com o referencial teórico que norteia o presente trabalho.

Assim, embora as pesquisas em segurança pública tenham avançado bastante no Brasil dos últimos anos, a demanda por inovações na área cresce na conformidade com o aumento da complexidade da sociedade brasileira. No mundo atual segurança pública não é apenas vista como política de Estado, mas garantia individual fundamental, o que, no caso brasileiro, é constitucionalmente assegurado⁴.

Assim, o presente estudo se soma ao que há de mais atual e premente na área de segurança pública, integrando-se a estudos jurídicos e sociológicos inarredáveis para a compreensão do papel das forças policiais em um Estado democrático de direito. O estudo atende, inclusive ao escopo da Escola de Pós-graduação da Polícia Militar de Goiás em fomentar amplo debate sobre a temática da segurança pública no Estado democrático de direito brasileiro.

Partindo desta perspectiva, o presente artigo, a partir da análise da literatura especializada acerca do tema explanado, demonstra que a função policial é inerente à própria democracia e à garantia do bem comum, na medida em que ela é a garantidora, por excelência, da efetividade do direito à paz. A partir da compreensão do conceito de efetividade normativa e de sua relação com a atividade policial, o presente trabalho demonstra que a função de polícia não pode ser traduzida pura e simplesmente como limitação de direitos, mas também meio para o pleno gozo e fruição de direitos, incluindo-se aí a garantia à paz, pressuposto para a existência do bem comum.

2 REVISÃO DE LITERATURA

No tocante ao referencial de pesquisa, foi feito levantamento e análise dos principais textos no Brasil referentes a pesquisas sobre a efetividade de normas e princípios jurídicos, bem como levantamento e análise de referências bibliográficas que relacionam atividade policial e proteção/preservação dos direitos e garantias individuais constitucionalmente tutelados. Portanto, dois eixos temáticos que balizam a presente pesquisa e se relacionam são a efetividade normativa e atividade policial.

Quanto à efetividade normativa, que alguns estudiosos tratam por eficácia social, destacam-se as palavras do Professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 35), para quem a eficácia pode ser sinônimo, ainda, de “validade fática”. Ao delimitar tal temática e

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988. Grifo nosso).

relacioná-la com o estudo da norma, o ilustre professor pondera que a validade fática diz respeito ao estrito cumprimento de uma norma por parte dos agentes estatais competentes para a aplicação da norma, o que envolve, necessariamente uma incursão no campo da Sociologia do Direito (LEITE,2005, p. 35).

Também de suma importância para a compreensão do que vem a ser a efetividade normativa e a importância de seu estudo para o Direito e as Ciências Sociais de um modo geral é a contribuição de Barcellos (2008, p. 103), que trata os termos efetividade e eficácia social por sinônimos, ressaltando que a sua falta, em relação à norma jurídica, “pode ter várias causas, de natureza variada”, para a jurista carioca a importância do estudo da efetividade normativa como está em tratar-se de indicativo máximo de realização da norma.

Os estudos de Barcellos, foram fortemente influenciados pela docência de seu orientador, o Professor e Ministro Luís Roberto Barroso. O Professor Barroso (2009, p. 13) chega a dar um importante exemplo na história constitucional brasileira e que serve para se avaliar a importância sobre o estudo da efetividade normativa. O exemplo em questão trata da organização federativa, para Barroso, a federação existia antes da Constituição de 1891, a qual apenas teve a função de reafirmar uma realidade social. Donde se pode concluir que a efetividade pode também estar relacionada a um princípio constitucional, a exemplo do princípio federativo.

Embora não sejam recentes as pesquisas sobre a efetividade normativa entre os juristas brasileiros, elas ganha força com Ana Paula de Barcellos (2008) e Luís Roberto Barroso (2009), os quais, na primeira década do século XXI, publicaram importantes estudos sobre o tema. Na sociologia jurídica o debate se encontra um pouco mais avançado, como reconhecimento de que não apenas os juízes são garantidores da validade fática de uma norma, mas vários agentes públicos, sejam eles envolvidos com a produção ou aplicação da lei.

Neste sentido, insere-se o papel das forças policiais na garantia da efetividade normativa. Para Ana Lúcia Sabadell, uma importante pesquisadora da Sociologia Jurídica no Brasil, “[a] polícia participa da aplicação do direito”, dependendo de sua atuação a própria “eficácia do direito, sobretudo na área penal” (SABADELL, 2002, p.197). A autora relaciona, ainda, a discricionariedade conferida ao agente policial à aplicação da norma ao caso concreto, demonstrando que este poder interfere diretamente na validade fática normativa, adaptando as previsões legais às situações concretas normativamente tipificadas (SABADELL, 2002, p.199).

Outro importante paradigma para a compreensão da polícia e sua relação com a aplicação do direito e a efetividade deste é a obra do pesquisador americano Bayley. Nada

obstante haja uma grande diferença entre a força policial americana e a brasileira, a militarização desta última; os estudos americanos podem fornecer significativa contribuição para a compreensão das forças policiais brasileiras, posto que na base de todas as pesquisas há o objetivo de compreender a função de agentes encarregados da segurança pública, ou seja, do “controle de relações interpessoais” internos, nacionais (BAYLEY, 2002, p. 20).

Conforme observa Bayley (2002, p. 16), “a polícia só é percebida durante eventos dramáticos de repressão⁵ política”; o que, entre outros pontos, afasta os pesquisadores brasileiros dos estudos referentes à compreensão da função e das corporações que desempenham tal função. Outro ponto destacado pelo pesquisador americano e que merece especial atenção em paralelo com o caso brasileiro é o fato de que o policiamento é uma atividade “moralmente repugnante”, na medida em que “controle e opressão são sem dúvida necessários, mas não são agradáveis” (BAYLEY, 2002, p. 18).

Em decorrência do que fora destacado da obra de Bayley, compreende-se o porquê Bittner destaca que a relação entre a sociedade e as corporações policiais seja permeada por desconfiança e apreensão (BITTNER, 2003, p. 30), o que, até certo ponto, justifica o desinteresse por pesquisas na área. Contudo, como destaca Bittner, a função da força policial não pode ser limitada ao trato de infratores da lei penal, o que apenas ocorre pelo fato de que tais agentes “têm autoridade mais geral de utilizar a força quando necessário para conseguir os objetivos desejados” (BITTNER, 2003, p. 241).

Ademais, entre os americanos se admite a possibilidade de privatização⁶ da função policial, inclusive com críticas às “polícias privadas”, vistas como “mais autoritárias” (BAYLEY, 2002, p. 23). O que para pesquisadores brasileiros na área de segurança pública, implica em deslegitimação da polícia e em aumento da coerção e da arbitrariedade (COSTA, 1999, pp. 09-11). Portanto, o debate sobre a efetividade do direito à paz não pode prescindir da discussão acerca da natureza pública da função policial e da (im) possibilidade de privatização da mesma.

⁵Neste sentido, a percepção de uma polícia “truculenta” pode não estar diretamente relacionada à sua militarização, como supõe Silva (2012, p. 33), mas com o papel da força policial em si, de manutenção da ordem, do *status quo*, o que por vezes se faz com a repressão daqueles que buscam alteração da ordem vigente por outros meios que não os institucionalizados pelo ordenamento jurídico. Evidentemente que não se está aqui a negar um problema tipicamente latino quanto à atuação de suas forças policiais, qual seja, a constância de abusos de autoridade (COSTA, 2004, p. 66), contudo, esta realidade tende a mudar, na medida em que o próprio processo de formação de agentes de segurança pública passa por aprimoramentos que garantem uma maior proximidade entre policiais e comunidade.

⁶Para se compreender o processo de enfraquecimento do Estado, que se estende inclusive para a segurança pública, importante considerar o fortalecimento do individualismo enquanto ideologia que nega o “paternalismo estatal” e impõe à comunidade a responsabilidade total por sua sobrevivência e a responsabilidade por eventual fracasso, retirando do Estado a responsabilidade-poder (*munus*) de gerir tal comunidade, garantindo condições mínimas de sobrevivência e igualdade material (BAUMAN, 2003, pp.101-102).

Partindo da perspectiva de que a atividade policial é de natureza eminentemente pública e relacionada com a efetividade de direitos, também na literatura pátria se consolida a tese de que “a polícia passa a ser demandada para garantir não mais uma ordem pública determinada, mas sim os direitos, como está colocado na Constituição de 88” (BENGOCHEA *ET AL*, 2004, p. 120). A compreensão de que o policiamento moderno está orientado para a preservação do cidadão tanto da violência criminal quanto da violência policial (JESUS, 2011, p. 19) induz à conclusão de que a existência da polícia é justificada pela efetividade do direito à paz.

Na perspectiva do direito à paz, importante destacar o pensamento de Paulo Bonavides (2006) sobre tema, para quem este é um “direito natural dos povos⁷”, “condição indispensável ao progresso de todas as nações” (BONAVIDES, 2008, p. 83). Sendo, nas palavras de Nelise Dias Vieira (2009, pp. 506-507), uma “necessidade objetiva” que vincula o Estado brasileiro, externa e internamente; tendo a força normativa, inclusive, que condiciona a exegese do próprio princípio do Estado Democrático de Direito (BULOS, 2015, p. 531).

Por derradeiro, mas não menos importante, imprescindível o estudo da sociologia compreensiva de Max Weber, especificamente da tese do monopólio estatal do uso da força⁸. Para este importante teórico do século XX, o Estado detém o monopólio legítimo do uso da força⁹, o que, na vertente do presente estudo, tem como manifestação interna a existência de

⁷ Os termos “gerações”, “famílias” ou “dimensões” são utilizados como indicativos de um rol de direitos e garantias fundamentais que passam a ser reconhecidos a partir de determinado marco histórico, o emprego de um ou outro está ligada à concepção de que as conquistas e a própria história ocorrem por superação ou complementação do passado, para fins do presente estudo é importante apenas ter em mente que um novo rol de direitos surge de tempos em tempos. Por ser o termo mais usado, o presente estudo adotou o termo geração. Na primeira geração estão as garantias à vida, à liberdade, à locomoção, à expressão, à religião e à associação (BULOS, 2015, p. 529); na segunda a garantia ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice (BULOS, 2015, p. 529); na terceira aos direitos de solidariedade, ao meio ambiente, aos direitos coletivos e difusos, à autodeterminação dos povos (BULOS, 2015, pp. 529-530); na quarta os direitos relacionados à saúde, à informática, às biociências, à eutanásia, à segurança alimentar e à sucessão de filhos gerados artificialmente (BULOS, 2015, p. 530); na quinta a garantia do direito à paz (BULOS, 2015, pp. 530-531); e, por fim, a sexta a garantia à democracia, à informação e ao pluralismo político (BULOS, 2015, pp. 531-532).

⁸Para se compreender o processo de monopolização estatal da força, importante recorrer às lições do mestre Miguel Reale (2014). O jurista bandeirante, ao analisar a doutrina constitucional francesa clássica, ressalta a influência da Sociologia para a compreensão do aparecimento do Direito; neste sentido, expõe como fundamento do próprio Direito a solidariedade (REALE, 2014, p. 426). Assim, quando um “ato viola determinados princípios que constituem a base mesma da vida social, ou seja, o ‘mínimo ético’[...] indispensável à vida social, e a sociedade reage organizada e especificamente e, ao mesmo tempo, se forma a certeza da possibilidade de reação: *lemos a lei jurídica*” (REALE, 2014, p. 430). Para que efetivamente subsistam estas leis, faz-se necessário a possibilidade de imposição, por meio da força, se necessário, das mesmas; razão pela qual Reale (2014, p. 432) compreende por Direito um “grupo de regras que, por dizerem respeito à própria subsistência da sociedade, estão dotadas de reação organizada e coercitiva, que as ditingue” de outras normas de cunho moral, religioso, *etc.*

⁹“O Sermão da Montanha diz: ‘Não resistas ao mal’. Em oposição, o Estado declara: ‘Deves ajudar o direito a triunfar pelo uso da *força*, pois se assim não for também serás responsável pela injustiça’. Quando tal fator está ausente, o ‘Estado’ também está ausente; o ‘anarquismo’ do pacifista terá nascido então. Segundo esse pragmatismo inevitável de toda a ação, porém a força e a ameaça de força alimentam necessariamente mais força. As ‘razões do Estado’ seguem, assim, suas próprias leis externas e internas. O êxito mesmo da força, ou da ameaça de força, depende em última análise das

instituições policiais, as quais, por sua vez, têm como missão precípua a garantia do bem comum¹⁰ e da própria paz. Portanto, a efetividade do direito à paz e de muitas outras garantias fundamentais depende de uma atividade policial eficiente, o que implica em reconhecer a Segurança Pública como política de Estado (SOARES, 2003, pp. 80-81).

Nestes termos, uma vez explanado o marco teórico que serve de base ao presente trabalho, impende analisar as obras citadas, contextualizando-as com os estudos em Segurança Pública no Brasil. Embora a literatura especializada sobre o trabalho policial trate de uma realidade institucional bastante distinta da brasileira, este dado não têm o condão de inquirar o presente estudo, posto que em ambos os casos o foco de estudo é na função policial e não em uma corporação específica.

3 ANÁLISE DE LITERATURA

Da análise do marco teórico apresentado, alguns importantes pontos podem ser destacados para o presente estudo. Considerando o direito à paz não apenas como uma vaga promessa constitucional¹¹, deve-se indagar a relação existente entre atividade policial no Estado Democrático de Direito e efetividade normativa, notadamente a efetividade do direito à paz; o que está diretamente atrelado à caracterização da força policial como pública e vinculada ao Estado como garantidora da paz social e do bem comum.

No tocante à efetividade normativa, ou validade fática, não há dúvidas de que a Polícia atua diretamente na aplicação do direito (SABADELL, 2002, p. 197), não apenas na seara penal, mas em diversos campos, uma vez que o traço marcante da polícia não é um mandado específico para a aplicação da lei penal, mas o controle, o cerceamento das liberdades individuais dos nacionais (BAYLEY, 2002, p. 20). Este cerceamento, por seu turno,

relações de poder e não do ‘direito’ ético, mesmo que julgássemos possível descobrir critérios objetivos para esse ‘direito’.” (WEBER, 1973, p. 250).

¹⁰ “O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos.” (REALE, 2009, p. 59).

¹¹ “No Brasil, o direito fundamental à paz é um corolário do mandamento insculpido no art. 4º, IV, da Constituição de 1988.

Sua força normativa é tamanha que condiciona a exegese de inúmeros princípios e preceitos jurídicos, a começar pelo *princípio do Estado Democrático de Direito*, estampado no art. 1º de nossa Carta Magna, pois, onde inexistir a paz, a democracia estará, no mínimo, abalada.

O reconhecimento da paz, enquanto direito fundamental, já é uma realidade na vida judiciária dos Estados. A Corte da Costa Rica, em 8 de setembro de 2004, destacou-lhe em termos sólidos, bem como nosso Supremo Tribunal Federal, na ADIn 3.540-1, decidida pelo Min. Celso de Mello, em 1º de setembro de 2005.

Vale enfatizar que o enquadramento do direito à paz, enquanto direito componente da quinta geração das liberdades públicas, não é por capricho intelectual, mas por uma necessidade premente nos dias correntes.” (BULOS, 2015, p. 531).

decorre diretamente das normas constitucionais e do pacto social que permite ao Estado criar mecanismos de contenção das liberdades aos limites de observância do bem comum.

Por isto não apenas o estrito cumprimento do dever legal pelos agentes policiais está diretamente relacionado à validade fática da norma, hipótese em que se discute genericamente o papel social de agentes estatais na aplicação da norma, dentro de sua competência ou atribuição; mas a própria discricionariedade das forças policiais em mediar conflitos e possibilitar a composição de interesses sociais, adaptando as previsões legais ao caso concreto, está diretamente relacionada à validade fática normativa (SABADELL, 2002, 199).

A possibilidade de mediação de conflitos, sem a provocação do poder jurisdicional, o que muitas vezes é feito pelas forças policiais que tomam contato com os conflitos e demandas sociais, não significa a omissão quanto à aplicação de preceitos legais, mas, muitas vezes, a eficácia de normas e princípios constitucionais. Dentre estas normas e princípios, destaca-se a paz, que muitas vezes se consegue, por mais contraditório que possa parecer tal afirmação, pela força.

A força, por seu turno, para ser legítima, deve ser exercida pelo Estado, que a monopoliza (WEBER, 1973, p. 250) e disciplina seu uso, colocando-a como instrumento para garantia da paz social e do bem comum. Considerando que um Estado só é soberano na medida em que tem êxito em monopolizar o uso da força, verifica-se que há dois âmbitos de aplicação do uso desta força, o externo ou internacional, na medida em que haja a necessidade de defesa territorial; e o interno, pela necessidade de fazer sucumbir toda arbitrariedade que tenda a levar os nacionais a um estado de guerra civil. A polícia é o mecanismo pelo qual o Estado aplica internamente a força que monopoliza.

Assim, mesmo quando age em momentos de tensão e repressão social (BAYLEY, 2002, p. 16), as forças policiais, se dentro dos limites legais e constitucionais, agem em defesa da própria sociedade, da ordem pública e da paz social que, em última análise, são a razão para o pacto social que sustenta o próprio Estado e consubstancia um mínimo ético indispensável ao bem comum e à subsistência da respectiva comunidade estatal. Neste sentido, a própria formação do policial deve ser erigida sobre os pilares constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito, para que este, refletindo sua formação, seja a garantia dos mais excelsos princípios constitucionais, dentre eles a paz social.

Por isso a Polícia Militar de Goiás, tem investido na formação de seus policiais, fazendo do curso de formação militar também um curso de pós-graduação, com ampla carga

horária em estudos jurídicos e, notadamente em Direitos Humanos¹². Em adição a isto, a formação tem, a cada dia, abdicado mais de impor sofrimento e castigos físicos aos policiais em formação, pois há um forte sentimento de que o policial, para ser promotor de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos, deve ter seus direitos humanos, suas garantias fundamentais, respeitadas e resguardadas¹³.

A preocupação dos estudiosos com a formação de agentes estatais de segurança pública comprometidos com a promoção de uma cultura de resguardo dos direitos humanos não é mera produção acadêmica, mas decorre de fatos da própria história brasileira, que induzem à conclusão de que o poder de polícia não pode ser dissociado da figura do Estado¹⁴, razão pela qual não há que se dizer de polícia privada, embora estudiosos estrangeiros concebiam tal possibilidade. Se a paz, enquanto mandamento constitucional, é um compromisso e uma justificativa para a existência do Estado, sua delegação ao particular demonstra, no mínimo, a falência institucional estatal.

Analisando os autores citados torna-se inarredável a relação entre atividade policial e efetividade de direitos, notadamente, a efetividade de direitos humanos, que deve nortear a prática policial. No que se refere ao conceito de paz, por mais elementar que possa parecer, na toada do que anteriormente foi visto, há divergência se a paz constitucionalmente tutelada diz respeito à comunidade de nacionais ou se diz respeito ao ambiente internacional. Para fins do presente estudo, a paz é considerada como situação de normalidade que, em ambiente interno se verifica com a observância da ordem pública e do bem comum e em ambiente internacional pela ausência de hostilidades que ameacem a soberania de um Estado-nação.

A paz, em seu caráter interno, que constitui objeto do presente trabalho, enquanto garantia fundamental, direito humano de quinta geração, deve ser o escopo das forças de segurança pública. É tanto uma “necessidade objetiva” (VIEIRA, 2009, pp. 506-507), como condição para o próprio Estado Democrático de Direito (BULOS, 2015, p. 531); assim, em

¹²Vide matrizes curriculares do curso de formação de praças e do curso de formação de oficiais da Polícia Militar de Goiás, devidamente referenciadas ao fim deste trabalho.

¹³Este novo paradigma de formação policial parte do pressuposto de que “[a] garantia dos direitos humanos é condição incontestável para o exercício da cidadania, inclusive para os policiais militares, o que se constitui um processo contínuo de conquista, cuja via de acesso é, sem dúvida, o saber que supõe informação e educação” (JESUS, 2011, p. 164), em contraste com a defasada concepção, hoje em processo de superação, de que os policiais devem se submeter a um “processo formativo (...), incorporando disposições, percepções e representações que os predispõe à ação truculenta quando no atendimento à comunidade” (SILVA, 2012, p. 33).

¹⁴Neste sentido, a pesquisadora Márcia Regina da Costa (1999, *passim*) analisa histórias de “privatização da segurança” e sua relação com o aumento da violência e da própria criminalidade, demonstrando que não apenas no Brasil, mas também em países como Estados Unidos da América, a expansão das atribuições de seguranças privados em detrimento das forças de segurança pública desencadeia um processo de abusos e arbitrariedades, o que fatalmente atinge a própria aplicação do direito, uma vez que o particular tem como primeiro compromisso o cumprimento de metas e demandas, deixando para depois o cumprimento de leis e regulamentos.

que pese o notório saber de Paulo Bonavides (2008, p. 83), não se pode atribuir à paz mera feição de princípio de Direito Internacional, justamente por ser um direito natural dos povos, um fundamento para toda e qualquer ordem jurídica, interna ou internacional. Em última análise, a paz justifica o Estado, razão pela qual não o vincula apenas à comunidade internacional, mas a sua própria legitimidade.

Nesta toada, a polícia, enquanto instrumento de manifestação do uso da força monopolizada pelo Estado não tem o sentido de simples reprimir liberdades, mas, sobretudo, de indicar a presença do Estado, que pode ser acionado por todo cidadão que esteja na iminência de ter sua paz subtraída por quem ilegitimamente use de qualquer grau força não permitido pelo Estado e pelas leis. Também isto se configura como forte argumento para a impossibilidade de privatização da força policial, ou seja, trata-se de serviço indelegável e diretamente ligado ao atendimento do interesse público primário, aquele ligado às finalidades políticas estatais e desvinculados de motivação econômica.

Uma vez que o fim do Estado é a paz e a preservação das liberdades, na composição do bem comum, a utilização de força coercitiva privada não pode ser regra, mas exceção. Nos termos da sociologia weberiana (WEBER, 1973, p. 250), deve-se entender o monopólio do uso da força como decorrência de um pacto social, de onde decorre sua legitimidade política, é a situação pela qual é subtraída do particular a possibilidade de fazer prevalecer sua vontade pela violência, traço marcante da ausência estatal, a violência, a vingança, privada.

Assim, mesmo a polícia, enquanto instituição pública especializada na aplicação da força, não conta com a possibilidade de uso desmedido da força. Se, sendo uma instituição especializada na aplicação da força, as respectivas corporações encontram limitações para o exercício das próprias funções, com maior razão deve ser limitada a atuação de instituições privadas de segurança, posto que estas não se submetem ao controle institucional especializado típico dos agentes estatais, mas a controles de mercado, que não têm, a rigor, compromisso com a paz social e o bem comum.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto se conclui que, modernamente, as polícias cumprem a função de pacificação social interna e, embora materializem o exercício da força legítima estatal, tem na manutenção da paz social e na manutenção da ordem pública sua principal missão, por delegação constitucional. Mesmo nos momentos em que agem repressivamente, as forças

policiais, quando seus agentes agem dentro da estrita legalidade, são instrumentos indispensáveis à democracia e se revelam como garantidoras do direito à paz, fundamento da própria democracia.

Uma vez que constitucionalmente positivado o direito à paz, que a doutrina reconhece como garantia fundamental alicerçar o próprio Estado Democrático de Direito, sua efetividade fica condicionada à existência de mecanismos específicos garantidores. As forças policiais cumprem este papel de garantir a efetividade do direito à paz, mantendo a ordem pública e resguardando os cidadãos que tenham qualquer de seus direitos violados ou mesmo ameaçados.

A paz íntegra, portanto, o “mínimo ético” sem o qual a vida social se inviabiliza, sem o qual não se pode conceber um “bem comum” e, portanto, deixa de existir razão para o Direito e o próprio Estado. As forças policiais, por seu turno, constituem um mecanismo de coercibilidade inerente ao próprio Direito, que garante a efetividade desta paz, razão pela qual, mesmo quando agindo repressivamente, desde que pautada pela legalidade, estas forças atuam em prol da própria democracia, uma vez que a repressão, muitas vezes é imprescindível para a garantia da paz social, promessa e fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

Embora o tema discutido comporte uma série de outros questionamentos, como aqueles referentes à natureza a atividade policial, sobre os limites da mesma e sua relação com marcadores sociais da diferença, entre outros, por ora faz-se imprescindível o reconhecimento da relação entre as forças policiais e a efetividade de direitos, notadamente do direito à paz. Outras discussões, ainda, podem ser travadas quanto à moral e imperativos da razão sobrepondo-se à utilização da força como garantidora da paz, contudo, tais discussões parecem se situar no campo da metafísica e axiologia, o que não é propriamente objeto deste estudo, que se apoia nas ciências sociais e na metodologia científica.

Em síntese, no atual estado de desenvolvimento moral das sociedades globais, ainda não se verificou um mecanismo mais eficiente para a garantia de efetividade normativa do que a possibilidade de coerção. Contudo, a própria razão impõe que esta coerção seja comedida, previamente delimitada e socialmente legitimada, itens que não podem faltar a uma força policial na garantia da paz. Esta coerção, em dosagem necessária à manutenção da ordem pública, constitucionalmente prevista e politicamente criada é necessária à própria democracia e à manutenção da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades de Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa**. Trad. Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2002.

BONAVIDES, Paulo. O direito à paz. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 de dezembro de 2006. Opinião. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0312200609.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 3, abr./jun, pp. 82-93, 2008. Disponível em:
<http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em 20 Mar. 2018.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, pp. 119-131, Mar. 2004. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 Jan. 2018.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: Edusp, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Várias edições.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Arthur T. M. Como as democracias controlam as polícias. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 70, pp. 65-77, Nov. 2004.

COSTA, Márcia Regina da. A violência urbana é particularidade da sociedade brasileira?. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 13, n. 4, pp. 3-12, Dec. 1999. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 Jan. 2018.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar & direitos humanos**. 1ª. ed. (ano 2004), 4ª. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Justiça, Validade e Eficácia das Normas Jurídicas. In: LOTUFO, Renan (coord.). **A validade e a eficácia das normas jurídicas**. Barueri: Manole, 2005. pp. 01-61.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. Matriz curricular do CFP. **Biblioteca Digital de Segurança Pública**. Disponível em:
<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/314/1/Matriz%20Curricular%20PMGO.pdf>>

20do%20Curso%20de%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pra%C3%A7as%20-%20CFP%20PMGO.pdf>. Acesso em 22 Mai. 2018.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. Matriz curricular do CFO – PMGO. **Biblioteca Digital de Segurança Pública**. Disponível em:

<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/313/1/MBA%20-%20Matriz%20Curricular%20do%20Curso%20de%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20Oficiais%20-%20CFO%20PMGO.pdf>>. Acesso em 22 Mai. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed.; 8. tir. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica** introdução a uma leitura externa do Direito. 2. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2002.

SILVA, Agnaldo. **Praça velho**: socialização, representação e práticas policiais militares. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 47, pp. 75-96, Abr. 2003. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 Jan. 2018.

VIEIRA, Nelise Dias. Dever fundamental à paz no estado constitucional brasileiro. IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2009. pp. 504-507. **PUCRS**. Disponível em:

<http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Direito/72061-NELISE_DIAS_VIEIRA.pdf>. Acesso em 20 Mar. 2018.

WEBER, Max. Rejeições religiosas do mundo e suas direções. In: _____. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, vol. 37, 1973. pp. 239-270.